

Recurso Tributário nº 212/2019

Relator: Conselheiro Lucas Diego Büttgenbender

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Ivete Tormena contra a decisão administrativa nº 0356/2019/GSFA, que indeferiu o requerimento objeto do processo nº 2018040292.
2. Pela petição de fl. 02 e documentos carreados às fls. 03/19, a recorrente pleiteou em seu favor a isenção da obrigação tributária de pagar o IPTU, contribuições de melhoria e demais taxas, e sustentou preencher os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012.
3. Ato seguinte, o pleito passou pelo exame da Comissão de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, tendo esta opinado pelo indeferimento, ante a inconsistência documental frente a declaração de carência econômica da recorrente. A Secretaria da Fazenda, por sua vez, reiterou o indeferimento, pelos mesmos fundamentos.
4. Mediante requerimento complementar (de fl. 24), a recorrente postulou a revisão da decisão e juntou novos documentos (fls. 25/34).
5. A comissão municipal especializada, então, realizou vistoria *in loco* na residência da recorrente, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.427/2012, instruindo-o com fotos do local e parecer conclusivo, porém, manteve o indeferimento (fls. 35/44). A Secretaria de Fazenda também reafirmou sua posição de indeferimento, conforme decisão administrativa 0356/2019/GSFA (de fls. 45/46).
6. Irresignada com o desfecho, a recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 47) e juntou novos documentos (fls. 48/53), que após distribuído, coube-me a relatoria.
7. É o relatório.

VOTO

8. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

9. O presente recurso tem por objeto perquirir se a recorrente preenche (ou não), os requisitos do art. 3º da Lei Municipal nº 3.427/2012, e assim obtenha em seu favor, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros tributos listado no art. 1º do mesmo diploma legal.

10. O recurso se contrapõe, em sentido estrito, à decisão administrativa nº 0356/2019/GSFA, que indeferiu a isenção buscada, valendo-se da conclusão da comissão municipal especializada, que após realizar vistoria na residência da recorrente, constatou que o local era constituído por seis unidades individuais, onde a recorrente ocupava uma delas e destinava as outras 05 restantes, para locação por terceiros.

11. Como principal argumento de seu recurso, a recorrente aduziu que embora o imóvel em questão esteja dividido em 06 cômodos, com deles 05 para locação, o local estaria inapto para este fim, em razão de que o Colégio Anglo (vizinho) estaria há vários anos, produzindo muito barulho, durante várias horas do dia, o que supostamente inviabilizaria as locações.

12. Feitas estas breves considerações, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária de isenção.

13. Conforme lição de Cassone¹ a isenção se configura como a *dispensa de pagamento de um determinado tributo por força de lei*. Tal conceito operacional é amparado, inclusive, pelo teor do art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988, pois na situação isentiva da norma tributária:

(...) **o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o seu pagamento**, ou, como diz o art. 175 do CTN, a lei “exclui” o crédito tributário, crédito tributário que será exigido, caso não observados as condições e os requisitos previstos na própria lei.

¹ CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 116 p.

(sem grifo no original)

14. Em suma, a isenção atinge, exclusivamente, a constituição do crédito tributário em face do sujeito passivo, **retirando a obrigação de pagamento e não a inibição do exercício da competência tributária.**

15. Nesta senda, o art. 176, *caput* do Código Tributário Nacional preconiza que a isenção deve sempre decorrer de lei que *especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.*

16. Já o art. 178 do CTN, determina que a isenção quando não for concedida em caráter geral, deve ser examinada caso a caso, mediante requerimento do interessado e deferida por despacho da autoridade administrativa, desde que (o interessado) faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

17. Em consonância a isto, o parágrafo único do art. 175 do CTN assinala que embora a isenção seja modalidade expressa de exclusão do crédito tributário, esta *não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.*

18. E por fim, o não menos importante art. 111 do CTN vaticina que **a interpretação da lei tributária deve ser expressa quando tratar de outorga de isenção.**

19. Dito isto, afirmo que o direito à isenção pretendido pela recorrente só poderá ser reconhecido (e concedido), se os requisitos contidos no art. 3º da Lei 3.427/2012 restarem expressamente preenchidos, e se assim a lei tributária de isenção possa considerá-la enquadrada como **município de baixa renda.** Para tanto, coube à recorrente fazer prova de que: a) seu rendimento mensal não ultrapassa 02 (dois) salários-mínimos; b) que é proprietária ou possuidora de um único imóvel; c) e que utiliza tal imóvel como residência habitual.

20. **No tocante ao teto de rendimentos previsto**, a recorrente afirmou receber até 02 salários mínimos (fl. 02), apresentando sua DIRPF do ano/calendário 2017, onde destaco constar: rendimentos mensais não especificados de R\$ 1.500,00; participação societária

como quotista da empresa Giordani Representações Comerciais Ltda. (CNPJ nº 80.316.797/0001-70); R\$ 12.000,00 em caixa; e R\$ 100.000,00 recebidos de um empréstimo do Sr. Francisco Ciro Giordani (CPF nº 048.241.389-14).

21. Sobre isto, a recorrente esclareceu à autoridade fazendária (fl. 24) que a empresa Giordani Representações Comerciais está inativa desde 2015 (o que também provou por documentos competentes às fl. 31/34). Quanto ao empréstimo de R\$ 100.000,00, informou que o valor foi utilizado para uma reforma em sua residência, trazendo aos autos DIRPFs de anos anteriores (que já continham a referida operação), presumindo-se, de fato, que o valor trata-se de dívida contraída e (até o momento) não paga pela recorrente.

22. Todavia, advirto que os rendimentos não especificados de R\$ 1.500,00 mensais na DIRF do ano/calendário 2017, não foram esclarecidos pela recorrente. Aliás, na petição de recurso, a recorrente sustenta que não possui nenhuma espécie de rendimento, pondo em cheque tal alegação. Mesmo assim, aqui neste caderno, não há prova de que seus rendimentos ultrapassam o teto proposto.

23. **Quanto à prova de que imóvel de matrícula nº 4549 do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú é seu único bem (imóvel)**, a recorrente apresentou a respectiva certidão de assento (às fls. 04/05) e as declarações de fls. 06/07 que dão conta de que este é seu único patrimônio imobiliário local. Em contrapartida, neste quesito, vejo com estranheza, a recorrente ter omitido o aludido imóvel na DIRPF do ano/calendário 2017, quando na verdade deveria estar regularmente contabilizado perante a Receita Federal.

24. **No que concerne à prova da utilização do imóvel em questão, como residência habitual**, a recorrente afirma que este serve como sua residência e de um filho maior, de 34 anos, com suposta deficiência múltipla (não comprovada nos autos). Porém, também admite expressamente que o local é dividido comodamente em 06 unidades, onde esta ocupa uma delas e destina as outras 05 para locação.

25. Consigno, que a divisão do imóvel em 06 unidades não foi predita pela recorrente (em suas petições), **mas sim constatada *in loco* pela comissão municipal**

especializada, facilmente visualizada pelas fotos de fls. 38/43, que apresentam portas numeradas e relógios de consumo de energia elétrica, totalmente independentes.

26. Aqui, neste requisito, entendo não restar qualquer dúvida de que **o imóvel não está cumprindo o propósito buscado pela norma de isenção, que é de servir como residência exclusiva do munícipe considerado de baixa renda (para fins tributários)**. Aliás, tal teleologia legal é facilmente obtida dos §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3427/2012, pois o bem não deve ser concebido como instrumento de obtenção de renda, mas sim servir de moradia mínima, porém digna, para o núcleo familiar isentado.

27. Mesmo não havendo prova que “as unidades” do imóvel estão ou não alugadas, seja por motivos aleatórios (ou, até mesmo, por conta da alegada perturbação de silêncio causada por vizinho – o que diz a recorrente), é incontroverso que o local, por sua concepção construtiva, não cumpre o aspecto finalístico que a lei de isenção mira.

28. A isenção em leitura, tem o franco propósito de defender a capacidade contributiva e alcançar a isonomia tributária para contribuintes nesta condição social. E a via para a sua concessão é estreita (e literal), porque assim pede a interpretação da lei tributária.

29. Isto posto, declaro não preenchidos com completude pela recorrente, os requisitos de isenção previstos no art. 3º do art. 3º da Lei 3.427/2012, a fim de considerá-la munícipe de baixa em renda, especialmente, porque o imóvel em que reside, não serve como residência habitual e exclusiva desta (em um único núcleo familiar), **pelo que voto pelo improvimento do recurso de fl. 47, mantendo na íntegra a decisão de nº 0356/2019/GSFA.**

É o meu voto.

Balneário Camboriú, 30 de agosto de 2019.

Lucas Diego Büttenbender
Relator

Recurso Tributário nº 212/2019

Relator: LUCAS DIEGO BÜTTENBENDER

IPTU - SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO - BAIXA RENDA - LEI MUNICIPAL 3427/2012 - PRETENSÃO INDEFERIDA - RECURSO INTERPOSTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ISENÇÃO - IMÓVEL DIVIDIDO EM UNIDADES AUTÔNOMAS COM O PROPÓSITO DE LOCAÇÃO - LOCAL QUE NÃO SERVE COMO RESIDÊNCIA HABITUAL E EXCLUSIVA DA CONTRIBUINTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO DADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 212/2019**, em que é recorrente **Ivete Tormena**, e recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade, não dar provimento ao recurso tributário pois não foram preenchidos completamente os requisitos de isenção de IPTU por baixa renda, o imóvel não serve como residência exclusiva da contribuinte.

Além do Relator, participaram do julgamento, realizado no dia 4 de setembro de 2019 e presidido pelo Conselheiro Francisco de Paula Ferreira Junior, que não precisou votar, o Conselheiro Daniel Brose Herzmann, a Conselheira Giovanna Débora Stoll, o Conselheiro Evandro Censi, o Conselheiro Marcelo Azevedo Santos e a Conselheira Maria Helena Carames Darriba Cardoso.

Balneário Camboriú, 09 de setembro de 2019.

Lucas Diego Buttenbender
Relator

Francisco de Paula Ferreira Junior
Presidente